

CONTRARRAZÕES DE RECURSO AO ITEM 08 (REMADA CAVALINHO COM FURO OLÍMPICO)



MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME

AO Clube Paineiras do Morumby

PREGÃO ELETRÔNICO – N° 003/2020

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Empresa Marcos Jefferson Borges Santos - ME, inscrita no CNPJ nº 24.473.719/0001-08, sediado na Rua Bahia nº 06 – casa 28, Campo Pequeno, Colombo / PR, por intermédio de seu representante legal Sr. Marcos Jefferson Borges Santos portador (a) da Carteira de Identidade nº [REDACTED], com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10520/2002, tempestivamente vem apresentar

CONTRARRAZÕES

De recurso interposto pela empresa Movement

Que alega que empresa Marcos Jefferson Borges Santos ME ofereceu equipamento que atende ao descritivo no termo de referencia em especial "manoplas com diversas posições de pegadas, por exemplo neutro, pronada, ou semipronada; retentores ou haste ou ainda o suporte onde as anilhas serão colocadas necessitam ter um diâmetro para que anilhas com furo olímpico possam ser encaixadas".

DOS FATOS

Recurso impetrado em desfavor da empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS CNPJ 24.473.719/0001-08 declarada vencedora do item 06 do presente certame licitatório, não comprovou o atendimento na descrição do equipamento remada cavalinho. Informo que a empresa Movement usou imagem diversa encontrada no site da marca da marca Macsport, segue imagem do equipamento cotado para item 06 pela empresa Marcos Jefferson, equipamento no qual será entregue.



Imagem comprova que o equipamento possui diversas posições de pegadas, como por exemplo: neutro, pronada e semipronada. Equipamento será entregue com suporte para anilhas com furo olímpico conforme consta na descrição do equipamento oferecido na ficha técnica e na proposta apresentada.

[REDACTED]
R. Bahia, nº 06 – Casa 28 – Campo Pequeno
83.404-350 - Colombo – Paraná



MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME

Nossa empresa apresentou toda a documentação e proposta sem nenhum desacordo conforme edital não tendo nenhum argumento justificável o recurso interposto pela empresa Movement. Qualquer dúvida em relação aos equipamentos oferecidos pelo setor requisitante estamos a disposição para esclarecimentos.

A empresa Marcos Jefferson esta ciente que qualquer declaração falsa relativa ao descumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei em Edital.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Em relação a Intenção de recurso para o Item (Cadeira adutora / abductora) como não houve o envio das razões recursais não temos o que defendermos.

DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que a Administração Pública deve obedecer os princípios explitos na Constituição Federal, bem como o princípio da supremacia do interesse público, o qual está implicitamente inserido em nossa Carta Magna.

Quanto às regras referentes à licitação, deve-se observar, a priori, o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. (Omissis)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos. Concluindo, faz-se mister ressaltar que ao se realizar atos administrativos deve-se ter sempre em vista o respeito ao princípio da legalidade para que assim haja a aplicação da ordem e da justiça na ordem jurídica.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

1) A empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME, consagrada vencedora do item 06, ao qual apresentou a proposta mais vantajosa a administração pública, cumprindo com todos os requisitos do edital, solicitada que seja mantida a decisão do pregoeiro e comissão de licitações, sendo que não há fundamentos no recurso apresentado pela empresa concorrente.

2) Diante disso, solicitamos gentilmente que a Comissão de Licitações mantenha a decisão de

R. Bahia, nº 06 – Casa 28 – Campo Pequeno

83.404-350 - Colombo - Paraná



MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME

adjudicação com vista a garantir a transparência e a Isonomia do processo da forma com que vem sendo mantida por essa comissão.

3) Esperamos assim contribuir para a agilidade do processo licitatório de forma a assegurar os melhores resultados para o estimado órgão, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.

Pede e espera deferimento.

Colombo, 27 de Agosto de 2020.



Marcos Jefferson Borges Santos

Representante Legal

CPF:


TEL:

EMAIL:

24.473.719/0001-08

MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS
IMPÉRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

Rua Bahia, 06 casa 28
Campo Pequeno CEP: 83.404-350
Colombo - PR


R. Bahia, nº 06 – Casa 28 – Campo Pequeno
83.404-350 - Colombo – Paraná